

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ

Ref:
Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2025

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361, com endereço eletrônico: lais.souza@lecard.com.br e telefone de contato (27) 2233-200, por intermédio do seu procurador (procuração em anexo), vem, respeitosamente, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao EDITAL (PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2025), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

1. DA ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que é apresentada dentro do prazo previsto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ou em conformidade com o item 1.8 do edital, que estabelece que as impugnações podem ser interpostas até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública.

Outrossim, considerando que a data prevista para a abertura da sessão é dia 03/10/2025, resta claro a tempestividade desta impugnação.

2. DOS FATOS:



Torna-se público que o **CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS/RJ**, sediada na Praça Visconde de Mauá, nº 89, Centro Petrópolis – Rio de Janeiro, CEP 25685-380, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, nos termos da Lei nº 14.133, de

01 de abril de 2021, Lei Complementar 123/2006 e observadas às alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais, e ao disposto no presente Edital e seus Anexos.

Em detida análise ao edital, a ora IMPUGNANTE constatou que o presente instrumento convocatório, foi formulado contendo disposições excessivas e restritiva quanto a exigência da apresentação da rede na proposta, índice de endividamento de $\leq 0,50\%$ e rede como critério de desempate.

Tais requisições contrariam a legislação que regulamenta o processo licitatório, a doutrina e a jurisprudência, e cerceará o caráter competitivo do procedimento do chamamento público, bem como o objetivo primordial do processo licitatório quanto a oferta mais vantajosa para o órgão.

Dessa forma, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico, conforme será exposto a seguir.

Ademais, essa imposição direciona o certame para grandes empresas, que por vezes costumam mais para Administração Pública, não ofertam preços mais vantajosos, maculando o princípio da eficiência.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DO ÍNDICE DE ENVIDAMENTO

O edital exige que o índice de endividamento geral seja no máximo 0,50, exigência é desproporcional e restringe a competitividade, uma vez que:

- A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, §6º, prevê que a comprovação da qualificação econômico-financeira deve guardar **pertinência com o objeto licitado**. A limitação imposta pelo edital não se relaciona diretamente com a capacidade da empresa de prestar o serviço.
- Empresas de grande porte, que atuam com margens reduzidas ou possuem financiamentos de expansão, podem ser eliminadas indevidamente, frustrando a competitividade do certame.
- O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento (Acórdãos 1.214/2013-Plenário e 1.793/2011-Plenário) no sentido de que a Administração não pode impor índices financeiros que não guardem relação direta com o objeto licitado, sob pena de violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.



Dessa forma, requer-se a **supressão ou flexibilização** desse índice, admitindo-se outros parâmetros menos restritivos e diretamente vinculados à execução do contrato.

3.2 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA NA PROPOSTA

O edital prevê ainda, que a comprovação da rede de estabelecimentos deverá ser apresentada como requisito de habilitação.

Ocorre que a legislação aplicável **não autoriza** que a Administração antecipe exigências de desempenho futuro para a fase de habilitação. Conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a

habilitação deve se restringir à análise de:

- Habilitação jurídica;
- Regularidade fiscal e trabalhista;
- Qualificação técnica;
- Qualificação econômico-financeira.

A rede de estabelecimentos diz respeito à **execução contratual**, e não à habilitação. Sua exigência nesta fase restringe a competição e afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º, 11 e 18, II, da Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União já decidiu que a comprovação de rede ampla e prévia é ilegal quando utilizada como critério de habilitação, pois se trata de condição a ser atendida durante a execução do contrato (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, entre outros).

3.3 DA REDE CREDENCIADA ENQUANTO CRITÉRIO DE DESEMPATE.

O edital prevê que, em caso de empate, será vencedora a empresa com **maior número de estabelecimentos credenciados no município**.

Tal previsão é ilegal pelos seguintes fundamentos:

- A Lei nº 14.133/2021, no art. 60, prevê expressamente os critérios de desempate: preferência a bens/serviços nacionais, desenvolvimento sustentável, incentivo a microempresas, entre outros. **Não há previsão legal para utilizar rede credenciada como critério de desempate.**
- A exigência favorece empresas que já possuam rede instalada, restringindo a competitividade e violando o art. 37, XXI, da CF e o art. 5º da Lei nº 14.133/21, que impõem a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.



- Além disso, a manutenção da rede já está prevista como obrigação contratual, não podendo ser utilizada como fator de vantagem no julgamento.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, e requer a modificação do edital:

1. A supressão ou adequação do índice de endividamento $\leq 0,50$.
2. A adequação do edital para que a comprovação de rede credenciada não seja na proposta, mas sim como obrigação de execução contratual, sob pena de ilegalidade.
3. Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final.
4. A suspensão do prazo da licitação até que a presente impugnação seja apreciada, a fim de garantir a legalidade e isonomia do certame.
5. A exclusão do critério de desempate baseado na quantidade de estabelecimentos credenciados.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se um parecer favorável.

Nesses termos
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 24 setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 LAIS MOTA DE SOUZA
Data: 24/09/2025 10:42:41-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Laís Mota de Souza
Analista de Licitação
CPF nº 



www.lecard.com.br